

## CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro da Presidência  
do Conselho de Ministros**Portaria n.º 20/2011**

de 9 de Maio

A simplificação e a transparência são formas de desburocratizar o Estado e reduzir os custos para os cidadãos e as empresas. Com tal propósito, pretende o Governo adoptar um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos actos normativos destinado a tornar mais acessível e transparente para os cidadãos o procedimento relativo à publicação de diplomas.

Tal pretensão é ainda reclamada pela edição por via electrónica do *Boletim Oficial* e sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde SA, como serviço público de acesso universal, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro.

Pelo recurso à assinatura electrónica qualificada e à utilização de formulários electrónicos é possível proceder à desmaterialização dos actos, o que potencia uma utilização e pesquisa eficientes da edição electrónica do *Boletim Oficial*, procurando estruturar as matérias disponibilizadas segundo critérios de maior racionalidade e simplicidade e que permitam uma identificação e diferenciação dos diplomas nela publicados.

Os requisitos essenciais de publicação de actos na 1ª Série do *Boletim Oficial* estão já definidos na Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro.

Os actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo a sequência constitucional dos órgãos.

Tendo sido extinta a 3ª Série, por força do Decreto-Lei n.º 6/2011 de 31 de Janeiro, os actos que nesta eram publicados passam a ser publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*.

Sendo assim, torna-se oportuno proceder à consolidação normativa das regras de publicação de actos na 2ª Série, bem como a necessidade de proceder à eliminação de normas obsoletas e à actualização de outras regras, em função da evolução tecnológica resultante da publicação electrónica do *Boletim Oficial*.

Destacam -se os seguintes aspectos mais relevante desta Portaria:

- a) Reformulação e ajustamento da 2ª Série do *Boletim Oficial* às novas regras de publicação de anúncios de aquisições públicas, decorrentes da Lei n.º 17/VII/2007 de 10 de Setembro;
- b) Ajustamento dos tipos de actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, em função quer da Lei n.º 87/VII/2011 de 10 de Janeiro, quer de outras omissões detectadas na vigência do actual enquadramento normativo;
- c) Aperfeiçoamento do regime de rectificações admissíveis a actos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, em conformidade com a Lei n.º 87/VII/2011 de 10 de Janeiro;
- d) Aperfeiçoamento dos requisitos aplicáveis ao envio de actos para publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial*, bem como do regime de apreciação e tramitação de pedidos de publicação de actos em suplemento.

O presente diploma vem oferecer mais clareza aos destinatários das normas e assegurar que o processo de reforma do *Boletim Oficial* preserve a sua dinâmica e a orientação principal de assegurar um serviço público de qualidade aos emissores de actos e aos cidadãos, seus destinatários.

Assim;

Nos termos do artigo 12º e nº3 do artigo 13º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/2011 de 31 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento de Publicação de Actos no *Boletim Oficial* e da organização de actos publicados na 2ª série do *Boletim Oficial*, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 36/2002 de 30 de Dezembro, que normaliza a publicação de actos na 2ª Série do *Boletim Oficial* e a Portaria n.º 37/2002 de 30 de Dezembro.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**REGULAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE ACTOS  
NO BOLETIM OFICIAL E DA ORGANIZAÇÃO  
DOS ACTOS PUBLICADOS NA 2ª SÉRIE  
DO BOLETIM OFICIAL**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de publicação de actos no *Boletim Oficial* e regula a organização dos actos publicados na 2ª série do *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

**Acesso ao *Boletim Oficial***

A Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), SA deve assegurar, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro, que determina que a edição electrónica do *Boletim Oficial* constitui um serviço público de acesso universal, que a pesquisa das imagens do *Boletim Oficial* e dos actos nele publicados seja rápida e acessível ao utilizador, permitindo a fácil identificação e consulta dos diplomas.

Artigo 3º

**Regras de organização**

1. As regras de publicação de actos na 1ª série do *Boletim Oficial* são as constantes da Lei n.º 87/VII/2011 de 10 de Janeiro, aplicando-se subsidiariamente as regras constantes do presente Regulamento às matérias que aí não se encontrem expressamente reguladas.

2. São objecto de publicação na 2ª série do *Boletim Oficial* os actos previstos na Lei n.º 87/VII/2011, de 10 de Janeiro, os demais actos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles cuja publicação seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

## Artigo 4º

**Organização da 2.ª série do *Boletim Oficial***

1. A 2.ª série do *Boletim Oficial* compreende as seguintes partes:

- a) A «Presidência da República», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes do Gabinete do Presidente da República e dos serviços e organismos que funcionam junto da Presidência da República;
- b) B «Assembleia Nacional, na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos gabinetes dos grupos parlamentares, dos serviços da Assembleia Nacional, bem como de outras entidades que funcionem junto da Assembleia Nacional;
- c) C «Governo e administração directa e indirecta do Estado», na qual se publicam, entre outros, os actos dos gabinetes ministeriais e dos serviços e organismos integrados na administração directa e indirecta do Estado;
- d) D «Tribunais e Ministério Público», na qual se publicam, entre outros, os actos dos tribunais, do Ministério Público e dos respectivos conselhos superiores;
- e) E «Entidades administrativas independentes e administração autónoma», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes de entidades administrativas independentes, de estabelecimentos de ensino superior e de associações públicas;
- f) F «Empresas públicas», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes de entidades integradas no sector empresarial do Estado;
- g) G «Autarquias locais», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes dos órgãos dos municípios, associações de municípios e freguesias, bem como dos respectivos serviços e organismos, e das empresas municipais e intermunicipais;
- h) H «Outras entidades», na qual se publicam todos os actos respeitantes a entidades que não estejam compreendidas nas restantes partes da 2.ª série do *Boletim Oficial*;
- i) I1 «Administração Pública - concursos para cargos dirigentes ou para ingressos e acessos», na qual se publicam todos os avisos respeitantes à publicitação de procedimentos concursais para selecção e provimento de cargos dirigentes da administração directa e indirecta do Estado e da administração local;
- j) I2 «Administração Pública - relações colectivas de trabalho», na qual se publicam todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública e os respectivos projectos, bem como os actos relativos às comissões de trabalhadores e aos procedimentos de arbitragem;
- k) J «Contratos públicos», na qual se publicam, entre outros, os anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos que careçam de publicação no jornal oficial no âmbito das regras de contratação pública.

2. Do índice de cada parte da 2.ª série do *Boletim Oficial* constam todas as entidades emitentes dos actos nele publicados.

3. Todos os actos publicados na 2.ª série do *Boletim Oficial* são expressamente indicados no índice a que se refere o número anterior com um sumário que contenha, de modo sintético, o respectivo conteúdo.

4. No que respeita aos actos do Governo publicados na parte C da 2ª série do *Boletim Oficial* é seguida a ordenação resultante da Orgânica do Governo.

5. Sempre que um acto provenha de duas ou mais entidades emitentes, o mesmo é inserido no final da parte relativa à primeira entidade emitente, de acordo com a sequência constitucional dos órgãos, ou da relativa à primeira entidade emitente, de acordo com a ordenação resultante da Orgânica do Governo.

6. A numeração das páginas do *Boletim Oficial* é sequencial das partes A a I2 de cada *Boletim Oficial*, sendo publicados e numerados autonomamente os actos publicados na parte J.

7. A publicação de actos nas partes I1 e I2 segue a ordem de entidades emitentes identificada no nº 1.

8. O disposto nos nºs 2 e 3 não se aplica à parte J da 2.ª série do *Boletim Oficial*.

## Artigo 5º

**Tipos de actos publicados na 2.ª série**

1. Os actos publicados nas partes A a I2 da 2ª Série do *Boletim Oficial* distribuem -se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta, independentemente da parte em que se integrem:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Acordo colectivo de trabalho;
- d) Acordo de adesão;
- e) Alvará;
- f) Anúncio;
- g) Aviso;
- h) Aviso do Banco de Cabo Verde;
- i) Balancetes;
- j) Balanço;
- k) Contrato;
- l) Decisão;
- m) Decisão de arbitragem;
- n) Declaração;
- o) Declaração de rectificação;
- p) Deliberação;

- q) Despacho;
- r) Despacho normativo;
- s) Directiva;
- t) Édito;
- u) Edital;
- v) Instrução;
- w) Listagem;
- x) Louvor;
- y) Mapa;
- z) Mapa oficial;
- aa) Parecer;
- bb) Portaria;
- cc) Protocolo;
- dd) Recomendação;
- ee) Regulamento;
- ff) Regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- gg) Regulamento de extensão;
- hh) Relatório;
- ii) Resolução;
- jj) Sentença.

2. Os actos publicados na parte J da 2.<sup>a</sup> Série do *Boletim Oficial* distribuem -se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta:

- a) Anúncio de concurso urgente;
- b) Anúncio de procedimento;
- c) Aviso de prorrogação de prazo;
- d) Declaração de rectificação de anúncio.

3. Quando apenas seja objecto de publicação um extracto, adita-se ao tipo de acto a designação «extracto».

4. Caso a entidade emitente considere que nenhum dos tipos referidos no n.º 1 corresponde ao conteúdo do acto a publicar, deve indicar qual o tipo que considera adequado, bem como a norma legal que prevê a forma do acto em causa, devendo a INCV SA, submeter a questão ao Secretário-Geral do Governo, através do Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo.

5. No caso referido no número anterior, cabe ao Secretário Geral do Governo, sob proposta do Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo, se entender necessário, propor ao membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* o aditamento do novo tipo de acto à lista referida no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 6.º

#### Numeração dos actos

1. Com excepção dos acórdãos provenientes dos tribunais, das sentenças, deliberações e instruções do Tribunal de Contas, das directivas e pareceres da Procuradoria -Geral da República, dos avisos do Banco de Cabo Verde, dos regulamentos da Auditoria Geral do Mercado e Valores Mobiliários cabe à INCV SA, proceder à numeração dos actos a publicar, que é sequencial para cada tipo de acto.

2. A numeração dos actos publicados em suplemento ou em apêndice inclui um aditamento próprio.

Artigo 7.º

#### Rectificações na 2.<sup>a</sup> Série

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Boletim Oficial* e podem ser feitas a todo o tempo pela respectiva entidade emitente.

2. As rectificações referidas no número anterior são feitas mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2.<sup>a</sup> série do *Boletim Oficial* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificado.

3. As rectificações devem indicar qual o segmento do acto publicado a rectificar, seguido da versão correcta do acto que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo do acto rectificando, na versão corrigida.

4. A publicação em duplicado de um acto em qualquer das séries do *Boletim Oficial* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de rectificação.

Artigo 8.º

#### Envio de actos para publicação

1. Todos os actos remetidos à INCV SA, para publicação na 2.<sup>a</sup> série do *Boletim Oficial* devem, sob pena de não-aceitação, ser acompanhados da indicação expressa dos seguintes elementos:

- a) A norma legal que determina a publicação do acto, salvo para os actos cuja publicação resulte de mera conveniência da entidade emitente;
- b) A parte e os tipos de actos em que se incluem, tal como indicados nos artigos 4.º e 5.º;
- c) A identificação da entidade emitente, nos termos do n.º 3 do presente artigo;
- d) A data da respectiva emissão, bem como qualquer outra data relevante;
- e) O sumário do conteúdo do acto;
- f) Se correspondem ao texto integral ou apenas a um extracto do acto a publicar;
- g) Após o texto, a data em que o acto foi praticado, o cargo e a identificação do autor ou autores do acto.

2. Os actos remetidos para publicação devem ainda, sob pena de não aceitação:

- a) Estar redigidos em língua portuguesa, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, apreciados pelo Secretário-Geral do Governo;
- b) Indicar a norma habilitante para a sua emissão;
- c) Conter os elementos exigidos na lei sobre o procedimento administrativo, quando se tratar de actos administrativos.

3. Na identificação da entidade emitente para efeitos de publicação devem ser indicados o ministério ou pessoa colectiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do acto, devendo evitar -e, quanto a estes, a indicação de mais de dois níveis hierárquicos da organização administrativa respectiva, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, a apreciar pelo Secretário-Geral do Governo.

4. No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, actos ou documentos nas duas séries do *Boletim Oficial*, deve a INCV, SA, por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade emitente, submeter as mesmas a apreciação do Secretário-Geral do Governo.

Artigo 9º

#### Suplementos

1. A publicação de actos através de suplementos à 1.ª e 2.ª séries do *Boletim Oficial* é apenas admitida em casos excepcionais, nomeadamente em casos de manifesta urgência, de complexidade técnica ou de especificidade gráfica do acto a publicar.

2. O pedido de publicação de acto em suplemento é dirigido ao Conselho de Administração da INCV, que o submete a parecer vinculativo do Secretário Geral do Governo quanto à sua admissibilidade, devendo ser remetidos à Secretaria Geral do Governo os seguintes elementos:

- a) Identificação do acto e do requerente, bem como da entidade responsável pelo pagamento do suplemento;
- b) Data de entrada do pedido nos serviços da INCV, SA;
- c) Fundamento invocado para a publicação excepcional em suplemento, demonstrando a impossibilidade de satisfação das necessidades a entidade emitente através da publicação no *Boletim Oficial* normal, com indicação da data até à qual deve estar publicado o acto, se for esse o caso;
- d) Indicação por parte da INCV, SA, da primeira data em que seria possível proceder a publicação no *Boletim Oficial* normal;
- e) Indicação da data prevista para o suplemento, caso este venha a ser autorizada;
- f) Indicação do carácter gratuito ou pago do acto a publicar;
- g) Apreciação do pedido por parte da INCV, SA;
- h) Quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação do pedido pelo Secretário Geral do Governo.

3. A Secretaria Geral do Governo, através do Centro Jurídico da Chefia do Governo, articula com a INCV, SA, a publicação em suplemento às 1.ª e 2.ª séries do *Boletim Oficial* dos diplomas do Governo, nos termos que vierem a ser definidas em lei.

4. A publicação de actos através de suplemento, com excepção dos actos legislativos, está sujeita a pagamento pela entidade emitente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV, SA, e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 10º

#### Apêndices

Salvo nos casos expressamente previstos na lei, não é admitida a publicação de apêndices nas 1.ª e 2.ª Séries do *Boletim Oficial*.

Artigo 11º

#### Pagamento pela publicação de actos

1. São sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pela Portaria nº 15/2011, de 8 de Março, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.

2. Independentemente da respectiva natureza e da entidade emitente, os actos anteriormente publicados na extinta 3.ª série do *Boletim Oficial* e que passam a ser publicados na 2.ª série do *Boletim Oficial* mantêm-se sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da INCV, e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

3. De modo a tornar mais célere os procedimentos de pagamento, a INCV, deve estabelecer condições de pagamento dos actos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real por via electrónica ou por via presencial.

Artigo 12º

#### Alteração da configuração gráfica do Boletim Oficial

É autorizada a INCV, S.A., a proceder à alteração da configuração gráfica do *Boletim Oficial*, com observância do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de Janeiro, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 13º

#### Divulgação do Regulamento

A INCV, deve promover a divulgação do presente Regulamento a todas as entidades emitentes de actos sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, bem como anunciá-lo no sítio da Internet onde a edição electrónica do *Boletim Oficial* é disponibilizada.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 6 de Maio de 2011. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.